

PROCESSO nº 0000719-07.2014.5.11.0051 (RO)

RECORRENTES:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO,

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA,

LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS,

LUIS FELIPE BELMONTE & ADVOGADOS ASSOCIADOS e

ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA.

RECORRIDOS: OS MESMOS.

RELATORA: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA.

DANO MORAL COLETIVO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS POR SINDICATO. ILEGALIDADE. DEVER DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. Configura dano moral coletivo a cobrança de honorários advocatícios contratuais por entidade sindical dos trabalhadores que ela representa, uma vez que obsta a fruição do direito indisponível de assistência jurídica gratuita pela categoria profissional. Impõe-se, portanto, a sua reparação mediante o pagamento de indenização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, em que são partes, como Recorrentes, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Autor), SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA (1º Réu), LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS (2º Réu), LUIS FELIPE BELMONTE & ADVOGADOS ASSOCIADOS (3º Réu) e ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA (4º Réu), e, como Recorridos, os mesmos.

O Autor ajuizou ação civil pública narrando supostas irregularidades envolvendo a assistência jurídica dos empregados filiados ao 1º Réu. Alegou em síntese que no bojo da ação nº 054/90, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista, houve o deferimento de honorários advocatícios sindicais na sentença condenatória e que, anteriormente, o sindicato réu teria promovido suposta assembleia para viabilizar o pagamento de honorários contratuais aos advogados réus quanto aos ganhos da mencionada ação trabalhista.

Narrou que houve a retenção naqueles autos de honorários advocatícios contratuais dos créditos dos trabalhadores substituídos e que tal fato, aliado aos honorários deferidos em sentença, teria representado , posto que os advogados mencionados teriam percebido honorários em duplicidade (bis in idem).

Entende o autor que tal situação é ilegal diante do dever do ente sindical em promover a assistência jurídica gratuita a seus filiados. Em razão disso, pediu a concessão de tutela cautelar para obter o imediato bloqueio de numerário e bens dos réus e a suspensão dos efeitos de qualquer decisão firmada pelo sindicato réu que autorize o desconto de honorários contratuais advocatícios de créditos de integrantes da categoria.

Pediu também liminarmente a condenação do 1º Réu na obrigação de prestar assistência jurídica gratuita a seus representados, inclusive abstendo-se de deduzir ou autorizar a cobrança de qualquer valor a título de honorários advocatícios por assistência jurídica em processos vindouros e em tramitação, incluindo a mencionada ação nº 054/90 e os processos em tramitação perante a Justiça Federal Comum.

Em sede de tutela definitiva, pediu a confirmação da medida liminar postulada, além da condenação do 1º Réu na publicação em jornal de grande circulação no Estado de Roraima e no jornal do sindicato do conteúdo decisório destes autos e a condenação solidária de todos os réus no pagamento de indenização a título de danos morais coletivos.

Manifestações preliminares do 2º e do 4º Réus (id 555fb87 / fls. 84 e seguintes e id 2e94f99 / fls. 406 e seguintes, respectivamente) impugnando a liminar pretendida.

Decisão de lavra da MM. Juíza do Trabalho Substituta ÂNGELA RIBEIRO DE JESUS ALMADA LIMA (id 1662333 / fls. 931 e seguintes) concedeu parcialmente as tutelas antecipadas a fim de que o 1º Réu prestasse assistência jurídica gratuita aos integrantes da categoria profissional sem efetuar qualquer cobrança a título de honorários advocatícios e similares e afixar nas paredes do sindicato avisos quanto à assistência jurídica gratuita.

O 1º Réu ofereceu contestação escrita sob id 9e27547 (fls. 948 e seguintes) em que suscitou preliminares de ilegitimidade ativa, de incompetência material e de coisa julgada, além de prejudicial de prescrição quinquenal e de ter postulado chamamento à lide de litisconsortes passivos.

No mérito, impugnou os pleitos exordiais e pediu a improcedência da ação.

O 2º Réu igualmente ofereceu contestação escrita sob id c568b71 (fls. 522 e seguintes) em que pediu o chamamento do feito à ordem por suposta inadequação do rito de tramitação.

Suscitou preliminares de ilegitimidades ativa e passiva, incompetência material, inépcia da petição inicial, coisa julgada, impossibilidade jurídica do pedido, além da prejudicial de prescrição quinquenal e de ter postulado chamamento à lide de litisconsortes passivos. No mérito, impugnou os pleitos exordiais e pediu a improcedência da ação.

O 3º Réu ofereceu contestação escrita sob id 366be6a (fls. 691 e seguintes) em que suscitou preliminares de incompetência material, de ilegitimidades passiva e ativa, de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da inicial, além de prejudicial de prescrição quinquenal.

No mérito, impugnou os fatos narrados na exordial e pediu a total improcedência da ação.

O 4º Réu também ofereceu contestação escrita sob id 903855d (fls. 1.007 e seguintes) em que suscitou preliminares de ausência de interesse de agir, coisa julgada, além da prejudicial de prescrição quinquenal e de ter postulado chamamento à lide de litisconsortes passivos.

Assim como os demais réus, no mérito impugnou os pleitos da inicial e postulou a total improcedência do feito.

Decisão de id 2dab202 (fls. 1.283/1.284) rejeitou embargos de declaração contra a decisão liminar, opostos pelo 2º Réu (id 276bbca / fls. 1.125 e seguintes).

No curso da instrução processual, as partes juntaram extenso rol de documentos como meio de prova. Não foram arroladas testemunhas e tampouco foram colhidos depoimentos pessoais das partes.

O MM. Juiz do Trabalho Titular IZAN ALVES MIRANDA FILHO, então, proferiu decisão (id 87ba940 / fls. 1.418 e seguintes) em que rejeitou todas as preliminares e a prejudicial suscitadas. No mérito, julgou a ação parcialmente procedente, condenando o 1º Réu no cumprimento das obrigações de "observada a exceção imposta pelos efeitos reflexos da coisa julgada, preste assistência jurídica gratuita para todos os integrantes da categoria profissional que representa e, que todos os réus, abstenham-se de deduzir ou autorizar a cobrança de qualquer valor, a título de honorários advocatícios, dos integrantes da categoria profissional pela assistência jurídica prestada, direta ou indiretamente, inclusive nos autos dos processos 94.0000381-1 e 003093-30.2011.4.01.4200" e de publicar "em jornal de grande circulação no Estado de Roraima e no jornal do sindicato, a parte dispositiva deste comando sentencial, a fim de que a categoria tenha conhecimento das obrigações impostas ao réu".

Decisão de id cf15139 (fls. 1.471/1.475) acolhendo em parte os embargos de declaração do 1º, do 2º e do 3º Réus (id 90db157 / fls. 1.455 e seguintes e id 3ebb3d7 / fls. 1.444 e seguintes, respectivamente), para fins de restringir a condenação imposta a apenas o 1º Réu.

Decisão de id 1437ff9 (fls. 1.555/1.558) rejeitando os embargos de declaração opostos pelo Autor (id f53dc33 / fls. 1.476 e seguintes).

Inconformadas, todas as partes litigantes interpuseram recursos ordinários.

O Autor apresenta suas razões recursais sob id 52e3d5e (fls. 1.735 e seguintes) questionando os efeitos da coisa julgada declarados pelo magistrado sentenciante, bem como o indeferimento do pedido de condenação em danos morais coletivos.

Os 2º e 3º Réus interpõem conjuntamente recurso ordinário sob id be001d2 (fls. 1.561 e seguintes), renovando as preliminares de ilegitimidades ativa e passiva, de incompetência material da Justiça do Trabalho, de coisa julgada, de impossibilidade jurídica dos pedidos e de violação ao princípio da autonomia sindical, além da prejudicial de prescrição. No mérito, manifestou sua insurgência quanto aos pleitos formulados na exordial pelo Autor.

O 4º Réu apresenta seu recurso ordinário sob id 52bd6bf (fls. 1.662 e seguintes) em que renova as preliminares de incompetência material, de ausência de interesse de agir e de coisa julgada, além da na inicial, além de sua condenação registrada em sentença de mérito quanto à abstenção de dedução de honorários contratuais.

O 1º Réu interpõe adesivamente recurso ordinário sob id c6d474a (fls. 1.842 e seguintes) em que renova as preliminares de ilegitimidade ativa e de incompetência material. No mérito, insurge-se exclusivamente contra o alcance da proibição de cobrança de honorários advocatícios contratuais.

Contrarrazões do Autor aos recursos do 1º Réu (id 7f05020 / fls. 2.182 e seguintes), do 2º e do 3º Réus (id 609fe29 / fls. 1.793 e seguintes) e do 4º Réu (id 0c5fc3f / fls. 1.776 e seguintes).

Contrarrazões do 1º Réu ao recurso do Autor sob id be5bc13 (fls. 1.813 e

seguintes). Não apresentou contrarrazões aos demais recursos, apesar de cientes (id 46c6db4 / fl. 1.732 e id cb10f6b / fl. 1.869).

Contrarrazões do 2º e do 3º Réus ao recurso do Autor sob id 7c2a039 (fls. 1.871 e seguintes). Não apresentaram contrarrazões aos demais recursos, apesar de cientes (id 46c6db4 / fl. 1.732 e id cb10f6b / fl. 1.869).

O 4º Réu não apresentou contrarrazões aos recursos interpostos, apesar de ciente (id 46c6db4 / fl. 1.732 e id cb10f6b / fl. 1.869).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Deixo de conhecer parcialmente os recursos do 2º, do 3º e do 4º Réus, em razão de ausência de interesse recursal. Ora, é sabido que apenas há interesse da parte em recorrer quando lhe é imposta sucumbência, uma vez que o objetivo da medida recursal é justamente a tentativa de afastar condenação.

No caso dos autos, da leitura do comando sentencial infere-se que a condenação dos autos se restringe apenas ao ente sindical (1º Réu), haja vista que a decisão de id cf15139 (fls. 1.471/1.475) excluiu a expressão "todos os réus" da sentença de mérito. Assim, os recorrentes ora mencionados não possuem sucumbência nos autos quanto ao mérito, havendo apenas quanto às preliminares e a prejudicial suscitadas, as quais foram todas rejeitadas.

Assim, conheço em parte dos recursos do 2º, do 3º e do 4º Réus, apenas com relação às preliminares e prejudiciais, eis que satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Quanto ao recursos do Autor e do 1º Réu, conheço em sua integralidade, também em razão da satisfação dos pressupostos processuais de admissibilidade.

PRELIMINARES

Incompetência material

Questionam os Réus a competência dessa Justiça Especializada no que concerne à apreciação da presente causa, argumentando em síntese que possui natureza cível a relação contratual advocatícia das partes e que o tema não influenciaria a esfera laboral das partes envolvidas.

Sem razão. Trata-se da cobrança de honorários contratuais, mais a possibilidade/legalidade da cobrança dos aludidos honorários por entidade sindical diante da previsão legal de que os sindicatos prestarão assistência jurídica gratuita aos membros da categoria profissional e os supostos danos morais coletivos originados pela mencionada cobrança. Ou seja, trata-se de matéria afeita à atuação de sindicato junto à categoria profissional, além de ser controversia decorrente de ação trabalhista que versa sobre as relações de trabalho da categoria representada.

Em razão disso, entendo que tal matéria é atraída pelo artigo 114 da Constituição da República, o qual trata da competência desta Especializada, em seus incisos II (representação sindical) e IX

(controvérsias decorrentes da relação de trabalho). Logo, a competência material para apreciação do presente feito pertence a esta Justiça Laboral.

Rejeito.

Ilegitimidade ativa

O 1º, o 2º e o 3º Réus questionam a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação, argumentando em suma que o tema da lide versa sobre direitos individuais disponíveis, os quais estariam fora da competência de atuação do conforme prevê o Parquet art. 127 da Constituição. O 1º Réu argumenta ainda que vários sindicalizados teriam anuído com o desconto dos honorários contratuais na ação nº 054/90, o que demonstraria a disponibilidade do direito em discussão.

Sem razão.

A matéria deve ser analisada sobre a ótica do art. 8º, III da Constituição Federal c.c. o arts 579 e 592, II, ambos da CLT, o que de imediato fastia a alegação de disponibilidade do direito questionado.

Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais, inclusive em questões judiciais e administrativas. Para tanto, a legislação infraconstitucional vigente à época, estabeleceu a obrigatoriedade da contribuição sindical (art. 579, CLT), cuja destinação, dentre outras, objetiva a prestação de assistência jurídica gratuita.

Por seu turno, o art. 514, letra "b" da CLT, expressamente declara: "são deveres do sindicato: manter serviços de assistência judiciária para os associados".

Diante deste panorama legal e sem entrar no mérito propriamente dito, o direito controvertido não está limitado à singela análise sob enfoque da disponibilidade patrimonial de cada um dos substituídos.

Cuida-se do exame da legalidade na retenção de créditos trabalhistas para pagamento de honorários advocatícios contratuais em confronto com todo o arcabouço legal que assegura ao substituído processual a assistência judiciária gratuita.

Não há que se falar em disponibilidade do direito aludido, uma vez que se trata de direito social encartado no art. 8º, III, da Lei Maior. Por ser direito social, então, é direito indisponível por excelência.

Quanto à alegação de que vários sindicalizados anuíram com o desconto de honorários, afora o mérito se tal alegação procede ou não, direitos indisponíveis não podem ser objeto de transação, sob pena de nulidade. A transação, portanto, não tira o caráter de indisponibilidade do direito, eis que nula.

Assim, improsperável a tese de que os direitos ora vindicados são disponíveis.

Segundo a doutrina de Maurício Godinho Delgado, na obra Direito

Coletivo do Trabalho, Revisto e Ampliado, 7ª Edição, LTr:

Na mesma lógica e direção, o Texto Magno de 1988 alargou as atribuições e poderes do Ministério Público do Trabalho, determinando-lhe realizar a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Dotando a instituição de novos poderes e prerrogativas judiciais e extrajudiciais (art. 129, CF), a Constituição estruturou uma dimensão decisiva do Estado na defesa dos direitos individuais e sociais fundamentais trabalhistas e dos princípios humanísticos e sociais que alinhavou, considerando o plano real da economia e da sociedade, no qual se concretizam as relações de trabalho e emprego.

A legitimidade ativa do órgão ministerial se confirma pela leitura conjunta

do art. 127, , da CR/88, do art. 21 da Lei nº 7.347/85 e dos arts. 81, parágrafo único, inciso II, e 82, caput inciso I, ambos da Lei nº 8.078/90.

Rejeito.

Ilegitimidade passiva O 2º e o 3º Réus questionam a sua legitimidade para figurar no polo passivo dos presentes autos, argumentando que somente foram chamados à lide em virtude do pedido de indenização por danos morais. Entendem que não causaram dano, e sim geraram ganhos para o sindicato réu e seus representados e, por isso, seriam ilegítimos para estarem na ação.

Primeiramente, destaco que a fundamentação apresentada nas preliminares se confunde com o mérito da demanda, o que importaria sua não apreciação.

Todavia, esclareço aos réus que para que seja identificada a legitimidade, basta que exista pertinência subjetiva entre a pretensão deduzida e a relação jurídica constituída no processo.

Oportuno ressaltar, por óbvio, que sendo os efeitos desta ação suportados pelos réus, este fato por si só os legitima a compor o polo passivo da demanda.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Ausência de interesse de agir

A preliminar nomeada como "ausência de interesse de agir" na peça recursal do 4º Réu é, em verdade, preliminar de ilegitimidade ativa, já que possui os mesmos fundamentos indicados pelos demais réus em seus recursos.

Assim, fazendo remissão ao tópico que analisou a preliminar de ilegitimidade ativa do , rejeito a preliminar. Parquet Impossibilidade jurídica dos pedidos.

Rejeito a preliminar de admissibilidade por impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo 2º e pelo 3º Réus, tendo em vista que com a nova sistemática processual vigente no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade jurídica do pedido perdeu a qualidade de condição da ação.

Em razão disso, deve-se analisar a possibilidade jurídica do pleito formulado nas questões de mérito, julgando-se pela procedência ou não da pretensão formulada.

Procedimento da ação civil pública trabalhista

O 2º e o 3º Réus questionam em contrarrazões o procedimento adotado

para o processamento da ação civil pública destes autos, argumentando que não teria sido observado o constante na Lei nº 7.347/85 e que em razão disso o feito estaria nulo desde o início.

Sem razão.

A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, não previu rito processual próprio fazendo apenas menção à aplicabilidade do CPC para fins de regramento processual.

Esclareço, por oportuno, que vigora no processo brasileiro o princípio da instrumentalidade das formas, do qual se extrai que o ato processual é instrumento que existe com uma finalidade e é considerado válido desde que atinja a mencionada finalidade e não cause dano às partes.

No caso dos autos, não vislumbro qualquer prejuízo às partes e em especial ao 2º e ao 3º Réus com a adoção do rito ordinário trabalhista para o processamento da ação dos autos. Foi possibilitado o contraditório e a ampla defesa de maneira que todas as partes puderam exercer seus direitos de ação, de prova, de defesa entre outros nos autos.

Assim, entendo que a não adoção do rito processual civil no processamento da ação civil pública que verse sobre matéria trabalhista não configura nulidade processual, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, precedente da Corte Regional da 15ª Região:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RITO PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA.** A Lei nº 7.347/85 que disciplinou a Ação Civil Pública não trouxe em seu bojo a previsão de um rito processual próprio. No entanto, se considerarmos o alargamento da abrangência da Ação Civil Pública observado com a promulgação da Constituição Federal a adoção do rito sumário da reclamação trabalhista, em detrimento do rito ordinário do CPC (arts. 1º e 19 da Lei da ACP), de forma alguma caracterizaria violação ao princípio da ampla defesa, na medida em que o procedimento trabalhista também possibilita às partes instrumentos bastante hábeis para poderem exaurir as questões tratadas nas Ações Cíveis Públicas trabalhistas, por mais complexas que se apresentem. Ademais, quando da edição da IN 27/05, pelo Col. TST, verificou-se que a intenção da norma não foi a de excepcionar o rito da Ação Civil Pública na seara trabalhista, pois, se assim fosse, estaria essa mesma ação expressamente capitulada com as demais ações contempladas pelo art. 1º deste texto legal. (TRT-15 - RO: 73428 SP 073428/2011, Relator: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, Data de Publicação: 28/10/2011) .

Rejeito.

Coisa julgada

Em se tratando de matéria comum aos recursos, suscitada tanto em preliminares pelo 2º, pelo 3º e pelo 4º réus, quanto no mérito pelo Autor e pelo 1º Réu, por considerar estar afeita ao mérito da demanda tratada nos recursos e para fins de ordem processual, reservo-me a apreciar tal item nas questões de mérito.

Violação ao princípio da autonomia sindical

Não se trata de preliminar de mérito, dizendo respeito ao mérito da

demanda propriamente dito. Em razão disso, será analisada no momento processual oportuno.

## PREJUDICIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há que se falar em prescrição, uma vez que a matéria devolvida nos recursos vertentes questiona a cobrança de honorários advocatícios contratuais, matéria ainda em discussão nos autos da ação trabalhista nº 054/90, ainda pendente de recurso (MS 373-20.2011.5.11.0000).

Ressalte-se, na ação trabalhista supracitada, o juízo de primeiro grau condenou a União ao pagamento de honorários sucumbenciais (assistenciais). Os honorários contratuais foram deferidos na fase de execução e, a partir daí, a retenção imposta junto aos créditos exequendos vem sendo questionada.

Por fim, a Lei nº 8.906/94, em seu art. 25, estabelece que a ação de cobrança da verba questionada prescreve em cinco anos, apontando as hipóteses de início de sua fluência.

Nenhuma das situações-tipo ocorreram, portanto, enquanto houver a possibilidade de cobrança pelo advogado da verba honorária, há a possibilidade de discussão deste direito, por conseguinte, não há que se falar em prescrição.

Rejeito.

## MÉRITO

Violação ao princípio da autonomia sindical

Alegam os recorrentes que deve ser respeitada a autonomia sindical

quando da decisão de contratar advogados externos, não integrantes de quadro próprio, para a defesa dos interesses da categoria profissional. Citam como fundamento o art. 8, I da Constituição Federal e a Convenção nº 87 da OIT.

Salientam, ainda, que há impossibilidade jurídica, pois o Estado não está capacitado a interferir na autonomia sindical e menos ainda em contratações que se inserirem no âmbito da gestão sindical.

Aprecio.

Não persistem dúvidas que a autonomia sindical é o princípio que assegura a autogestão às organizações associativas e sindicais de trabalhadores, sem interferências do Estado ou empresariais. Este princípio garante a livre estruturação interna do sindicato, a livre atuação externa, a sustentação econômico-financeira e sua desvinculação dos controles administrativos estatais ou do empregador.

Não significa, contudo, a possibilidade de isenção de qualquer controle ou a impossibilidade de o Estado estipular critérios mínimos a serem observados, especialmente diante do latente interesse social envolvido.

A autonomia sindical não é blindagem ou poder soberano, tampouco pode ser oponível quando a discussão está centrada na legalidade dos atos praticados pelo ente sindical, como é o caso sob análise.

Não é demais lembrar que o dirigente sindical, como gestor de recursos



de caráter público (imposto sindical), tem sua atuação sujeita ao controle da legalidade, moralidade e finalidade, notadamente pelo Ministério Público do Trabalho, a quem incumbe zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos sociais assegurados constitucionalmente, com a promoção das medidas necessárias.

Pois bem.

O art. 5º, XXXV da Constituição Federal, ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, taxativamente prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder o que significa dizer que o princípio da autonomia sindical não lesão ou ameaça a direito", pode servir de obstáculo para o controle da legalidade dos atos sindicais.

Afasto a alegação de violação ao princípio da autonomia sindical e impossibilidade jurídica do pedido.

Honorários advocatícios contratuais. Cobrança por entidade sindical. Abrangência da condenação

O Autor questiona o entendimento do magistrado sobre coisa a quo julgada e sua aplicação quanto ao pedido de abstenção da cobrança de honorários advocatícios contratuais na ação judicial nº 054/90 em curso perante a 3ª VT de Boa Vista. Argumenta que há Mandado de Segurança (MS nº 0000373-20.2011.5.11.0000) contra ato de liberação dos honorários contratuais nos autos da mencionada ação o qual ainda está em tramitação em grau recursal no C. TST e que a coisa julgada se formou apenas quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais constantes do título judicial formado naqueles autos. Aduz que as verbas honorárias contratuais ainda estariam em litígio e em razão disso não há coisa julgada a incidir sobre o pleito em questão, motivo pelo qual pede o afastamento da dita preliminar e a incidência da condenação sobre os autos retromencionados.

O 1º Réu questionou exclusivamente a abrangência da condenação, não se atendo ao mérito da mesma (ou seja, acerca da possibilidade de cobrar, na posição de ente sindical, honorários advocatícios contratuais dos profissionais da categoria que representa). Argumenta que a decisão condenatória não pode alcançar as ações em tramitação na Justiça Federal (94.0000381-1 e 003093-30.2011.4.01.4200) pois seriam decorrentes da ação nº 054/90 e o juízo de origem afirmou que a condenação não recairia sobre esta última, além de ter mencionado que essas ações foram ajuizadas em momento anterior à ação civil pública ora em discussão. Argumentou ainda que não há como esta ação produzir efeitos para ações cuja competência seja estranha à da Justiça do Trabalho. Pediu a reforma do julgado a fim de que a decisão condenatória não seja retroativa a fim de alcançar apenas as ações futuras.

Em contrarrazões ao recurso do Autor, o 1º Réu transcreveu na íntegra a peça recursal.

Por sua vez, rebatendo o recurso do 1º Réu, o Autor em suma alegou que a

condenação nos presentes autos não pode produzir apenas efeitos prospectivos em detrimento das ações em curso, uma vez que o pagamento de honorários advocatícios contratuais nas aludidas ações ainda está pendente de confirmação e que não há ato jurídico perfeito por serem atos contrários ao ordenamento jurídico vigente.

Os demais réus apresentaram em suas respectivas peças recursais pedido para que a coisa julgada se estenda aos pleitos exordiais, argumentando em suma que o pagamento de honorários contratuais decorreu de decisões que não comportam mais revisão.

Assim se manifestou o ilustre magistrado sentenciante:

Da coisa julgada. Efeitos reflexos

Inicialmente, insta esclarecer que a coisa julgada formal é a decisão em cujo processo não mais pode ser impugnada, seja porque precluíram os prazos recursais, seja porque se esgotaram todos os recursos previstos na lei.

Já a coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro, ou seja, é um fenômeno exprocessual.

A existência da coisa julgada material obsta a continuação do processo instaurado por demanda repetida, devendo ser rejeitada e o processo extinto, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Quanto aos limites subjetivos da coisa julgada, este Juízo adota a teoria alemã dos efeitos reflexos da coisa julgada, construída a partir da teoria de Ihering, para quem a sentença produz a eficácia direta da coisa julgada entre as partes, a qual se ligam efeitos reflexos para terceiros, ficando estes obrigados a reconhecer a eficácia da autoridade de coisa julgada entre as partes.

Com efeito, para esta teoria, a coisa julgada produz efeitos diretos entre as partes, desejados e previstos pelos mesmos, e os efeitos indiretos ou reflexos em relação a terceiros, não pretendidos nem previstos por eles, mas inevitáveis.

Dessa forma, embora no ordenamento jurídico brasileiro a regra geral concernente aos limites subjetivos da coisa julgada seja aquela prevista no art. 472 do CPC, que limita a coisa julgada entre as partes da relação processual, há exceções, isto é, casos em que a coisa julgada pode beneficiar ou prejudicar terceiros.

Exceção clara a essa regra pode ser encontrada no art. 103, II, do CDC, que trata dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas.

Tal dispositivo legal deixa claro que, nas ações coletivas, serão atingidos pelos efeitos da coisa julgada, não só os autores, os réus e todos aqueles que participaram da relação processual e tiveram oportunidade de manifestar-se, como também pessoas que não participaram da relação jurídica processual.

Nesse aspecto, quanto ao pedido para que os réus se abstenham de cobrar honorários contratuais nos autos da ação 0054/1990.5.11.0051, que tramita perante a 3ª VTBV, verifica-se que, nos autos daquele processo, o Órgão Ministerial, com fulcro nos arts. 6º e 83 da LC nº 75/93, apresentou petição (id.10e29de) que tinha o mesmo objeto da presente ação, todavia com abrangência apenas àquele processo, sendo que a matéria foi amplamente discutida conforme se depreende da decisão do juiz de primeira instância (id.10e29de), decisão em Mandado de Segurança nº 000373-20.2011.5.11.0000 (id. 2edd7f8), Embargos de Declaração (id. 557bea), sendo os honorários liquidados (id. 557bfea), homologados judicialmente (id. 557bfea -pág. 30), inclusive havendo expedição de precatório requisitório (557befa -pág.31), ou seja, referido pleito encontra-se sedimentado pelo conteúdo decisório daquela ação em face dos efeitos reflexos da coisa julgada

Desta forma, constatado que o autor busca nesta ação uma espécie de revisão da matéria analisada em demanda anterior, julgo o pedido de abstenção quanto à improcedente cobrança de honorários contratuais nos autos do processo nº 0054/1990.5.11.0051, que tramita perante a 3ª VTBV, permanecendo, todavia a análise quanto à cobrança nos demais processos e para situação genérica entabulada.

Inicialmente, destaco para fins de ordem processual que não foi devolvida a esta Corte Regional a análise quanto ao tema-chave da presente ação civil pública, qual seja, a possibilidade de o 1º Réu cobrar honorários advocatícios contratuais dos trabalhadores por ele representados. Assim, restou sedimentado e protegido pela coisa julgada material nos presentes autos a condenação do 1º Réu no sentido de se abster de "deduzir ou autorizar a cobrança de qualquer valor, a título de honorários advocatícios, dos integrantes da categoria profissional pela assistência jurídica prestada, direta ou indiretamente".

A matéria devolvida se restringe à abrangência da condenação da qual passo ao exame.

Com a devida vênia, divirjo do magistrado sentenciante quanto à existência de coisa julgada com reflexos sobre os honorários advocatícios contratuais na ação de nº 054/90. Trata-se da ação nº 00054-1990-53-11-00 (numeração antiga).

Conforme se extrai dos documentos de id 1749490 e id 1749493 (fls.

32/38), o título judicial formado na aludida ação contemplava honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da União na matéria ali tratada. Não há qualquer menção a honorários advocatícios contratuais e é por conta disso que a coisa julgada material formada nos autos acima não abarca a discussão acerca da possibilidade de se cobrarem verbas honorárias decorrentes de contrato firmado com os advogados que patrocinaram a causa.

Não há que se falar em coisa julgada, ainda, pois a retenção e posterior liberação de honorários advocatícios contratuais, pelo que se depreende dos autos, decorreu de atos judiciais na fase de execução do processo. Frise-se que a consulta processual pelo institucional deste site Tribunal (<http://www.trt11.jus.br>) permite a visualização de que o processo ainda se encontra em tramitação.

Além disso, a discussão quanto aos honorários em questão persiste, tendo chegado inclusive ao C. TST na análise no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança de nº 0000373-20.2011.5.11.0000 cujo acórdão foi publicado em 04/03/2016 conforme consulta processual pelo institucional da Corte Superior (<http://www.tst.jus.br>). Da aludida decisão colegiada, destaco o seguinte trecho:

(...) Dessa forma, ao contrário do afirmado nas contrarrazões do litisconsorte Almiro José Mello Padilha, não há que se falar em incidência da Súmula nº 268 do STF, porquanto não há formação de coisa julgada na decisão que determina a dedução de honorários contratuais do crédito dos substituídos em flagrante descumprimento ao título executivo judicial, que pode ensejar, inclusive, a nulidade da execução quanto a este ponto. (...)

O dispositivo de tal decisão registra:

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Delaíde Miranda Arantes, Maria Helena Mallmann e Emmanoel

Pereira, dar-lhe provimento para conceder o mandado de segurança e cassar a decisão que determinou a dedução dos honorários advocatícios contratuais dos créditos dos substituídos no processo nº 5400-54.1990.5.11.0053 e determinar a suspensão de qualquer ato que implique a liberação de valores atinentes a honorários advocatícios contratuais sem a expressa autorização de todos os substituídos na ação principal. Comunique-se, com urgência, o Desembargador Presidente do 11º Tribunal Regional do Trabalho e a Autoridade Coatora do inteiro teor da presente decisão. (...)

Assim, vislumbra-se que a decisão, ao passo que afastou a coisa julgada na discussão em comento, também suspendeu a liberação dos aludidos honorários.

Todo o exposto confirma a conclusão de que não há efeitos, nem diretos nem reflexos, da coisa julgada formada nos autos do processo nº 0005400-54.1990.5.11.0053 sobre a discussão quanto à cobrança de honorários contratuais. Por isso, afasto a declaração de coisa julgada quanto aos pleitos referentes ao processo nº 0005400-54.1990.5.11.0053.

Rejeito.

Afastada a alegação de coisa julgada, passo à análise da abrangência da condenação imposta em primeira instância e não recorrida.

Primeiramente, destaco que o tema em discussão está relacionado à atividade sindical (art. 8º, III, CF) e à impossibilidade de cobrança de honorários sindicais, sendo seu cerne a prestação de assistência jurídica gratuita pelo sindicato aos trabalhadores da categoria profissional que representa (art. 514, "b", 592, II, "a", todos da CLT). Por isso, não há que se falar em natureza civil contratual dos pleitos exordiais e tampouco há que se afastar a condenação de processos que tramitam perante outras esferas do Judiciário.

A vedação da cobrança de honorários contratuais de advogado é intrínseca à atividade sindical propriamente dita e exógena ao mérito das ações judiciais eventualmente ajuizadas, haja vista que a contratação de advogado para o patrocínio dos interesses judiciais da categoria é acerto particular entre o sindicato e o profissional da advocacia e a essência da condenação é a impossibilidade de repassar tal ônus aos trabalhadores representados.

Deve ser lembrado que o escopo da presente ação coletiva não é o de pacificar um conflito intersubjetivo. Trata-se de uma demanda que visa a solução de um conflito plurindividual, onde se contrapõem interesses de massa. Desse modo, a coisa julgada a ser produzida neste feito não funciona nos moldes da legislação processual comum, isso porque se cuida de interesses coletivos.

Logo a decisão adotada incidirá sobre o patrimônio jurídico de todos os membros stricto sensu da categoria profissional, produzindo os efeitos previstos no art. 103, II, do CDC.

Ora, se os efeitos desta decisão são aptos a atingir todos os integrantes da categoria profissional representada pelo 1º réu, é certo concluir que ultrapassará os limites deste processo, impedindo que ocorra a cobrança de honorários advocatícios contratuais sempre que se encontrarem representados os substituídos pelo sindicato classista.

Dito isso, afasto as alegações de que a condenação imposta deva ser meramente às ações sob jurisdição trabalhista, o que permite que se mantenha a condenação quanto aos processos

tramitando perante a Justiça Federal Comum mencionados nos autos (94.0000381-1 e 003093-30.2011.4.01.4200).

Com relação aos efeitos no tempo da presente decisão, afastado o pedido do 1º Réu de que sejam apenas prospectivos.

Antes, esclareço que os efeitos pretendidos pelo Réu em verdade ex nunc dizem respeito à impossibilidade de que a decisão produza efeitos em ações ajuizadas antes da presente ação.

Primeiramente, pois, pelo que consta nos autos, em nenhuma das ações em curso citadas houve ato jurídico perfeito. A ação nº 0005400-54.1990.5.11.0053, extensivamente mencionada, sofreu efeitos da decisão do ROMS nº 0000373-20.2011.5.11.0000 que sustou todos os atos judiciais que concorreram para a retenção dos honorários contratuais em razão da ilegalidade de tais atos verificada naqueles autos. Não há informações de que tenha havido retenção ou cobrança de honorários nas ações 94.0000381-1 e 003093-30.2011.4.01.4200.

Além disso, não há cabimento no pedido de se atribuir efeitos desta decisão apenas a ações que forem ajuizadas após o trânsito em julgado. Há flagrante nulidade no ato perpetrado que impõe a aplicação dos efeitos. Desse modo, indefiro o pedido.

Os efeitos ex tunc desta decisão no tempo, portanto, devem respeitar os atos jurídicos perfeitos e, assim, só não se aplicarão aos processos cuja retenção ou cobrança de honorários já tenha ocorrido e não haja mais possibilidade de discussão - o que não é o caso das ações nº 0005400-54.1990.5.11.0053 (trabalhista) e 94.0000381-1 e 003093-30.2011.4.01.4200 (Justiça Federal).

Por isso, resguardados os atos jurídicos perfeitos decorrentes de processos antigos tendo em vista a segurança jurídica, a abrangência da condenação deve abarcar os processos 0005400-54.1990.5.11.0053 e 94.0000381-1 e 003093-30.2011.4.01.4200, bem como os demais processos em curso e processos vindouros.

Acolho, portanto, o apelo do Autor e nego provimento ao apelo do 1º Réu.

Dito isso e em conclusão, reformo o julgado de primeiro grau a fim de afastar a incidência da coisa julgada quanto aos pleitos da exordial e incluir na condenação a abstenção do 1º Réu na dedução ou autorização de cobrança de qualquer valor a título de honorários advocatícios dos integrantes da categoria profissional pela assistência jurídica prestada, direta ou indiretamente, nos autos do processo 0005400-54.1990.5.11.0053 que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista.

Danos morais coletivos

Questiona o autor o indeferimento da indenização por danos morais coletivos, argumentando em síntese que não houve coisa julgada incidente sobre o processo nº 0005400-54.1990.5.11.0053 e que houve dano moral coletivo com a conduta ilegal dos Réus em cobrar dos trabalhadores componentes da categoria profissional representada pelo sindicato réu honorários advocatícios contratuais, inclusive autorizando a dedução de tais parcelas dos créditos devidos no bojo da ação.

Pede a reforma da sentença de origem, a fim de obter a condenação dos réus na indenização mencionada.

Sobre o assunto, o 1º Réu não se manifestou nas contrarrazões apresentadas e o 4º Réu não apresentou contrarrazões. O 2º e o 3º Réus argumentaram que inexistiu dano passível de reparação, eis que entende que na verdade houve expressivos ganhos pelos trabalhadores.

Ao indeferir a pretensão, o Juízo a quo se manifestou nos seguintes termos:

Julgo improcedente o pedido de condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 20.460.730,00 (vinte milhões, quatrocentos e sessenta mil e setecentos e trinta reais), ao passo que a legitimidade da cobrança de honorários advocatícios recebidos nos autos do processo 0054/1990.5.11.0051, foi apreciada no referido feito, conforme se depreende das várias decisões ali emanadas, atraindo os , conforme já efeitos reflexos da coisa julgada explicitado ao longo do comando sentencial.

Quanto à cobrança dos honorários advocatícios citados na inicial e referente aos demais processos, verifico que não há comprovação nos autos de que os reclamados tenham percebido valores a tal título até a presente data, não se vislumbrando assim o dano moral coletivo alegado pela parte autora.

Todavia, a presente declaração de improcedência não abrange a análise do pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no caso de inobservância da abstenção da cobrança de honorários contratuais em momento futuro, mesmo porque, estaria em enfoque novo enquadramento fático da demanda.

Analiso.

Para ensejar a responsabilização civil de uma pessoa, é necessário haver a coexistência simultânea dos requisitos: conduta culposa, dano e nexo de causalidade entre a conduta o dano sofrido.

No caso dos autos, não se está em questão o dano moral individual, mas o dano moral sofrido por um conjunto de pessoas. É necessário verificar primeiramente, portanto, se houve dano à esfera extrapatrimonial de uma coletividade. Nas considerações sobre o dano moral coletivo, Dallegrave Neto (p. 197 in Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017) pontua:

(...) A partir de tais observações, Xisto Medeiros Neto define dano moral coletivo como aquele "correspondente à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade".

Considerando que para nós o conceito de dano moral é aquele que se caracteriza pela simples violação de um direito de personalidade, o chamado dano moral coletivo é aquele que decorre da ofensa do patrimônio imaterial de uma coletividade, ou seja, exsurge da ocorrência de um fato grave capaz de lesar o direito de personalidade de um grupo, classe ou comunidade de pessoas e, por conseguinte, de toda a sociedade em potencial.

O dano moral coletivo em questão é a privação do direito constitucional e legalmente assegurado de o trabalhador ter a prestação de assistência jurídica gratuita pelo sindicato representativo de sua classe profissional.

Exsurge dos autos que os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima, para obterem defesa nos autos da ação trabalhista nº 0005400-54.1990.5.11.0053, tiveram cobrança de honorários advocatícios contratuais. Há inclusive notícia de que tenha havido à época assembleia sindical para autorizar descontos dos créditos dos trabalhadores de numerário para importar o pagamento dos advogados contratados.

Foi extensivamente citado que houve uma série de ações que decorreram de tal situação, ocasionando com que o litígio supere a marca de 25 anos. Tanto o é que 26 anos após o ingresso da ação o C. TST teve que se manifestar sobre o assunto nos autos do ROMS nº 0000373-20.2011.5.11.0000. Os descontos realizados e atualmente sustados em razão da decisão nos autos do MS citado superam a marca dos R\$ 20 milhões.

Assim, entendo que está evidente o dano moral coletivo, eis que a coletividade dos trabalhadores representados (cerca de 1.500 profissionais, conforme extraído do bojo do acórdão do ROMS já citado) teve privada nos autos do processo judicial nº 0005400-54.1990.5.11.0053 a assistência jurídica que deveria ser prestada gratuitamente pelo sindicato de sua classe profissional, inclusive com vultosos descontos.

Saliente-se, por oportuno, que a União foi condenada ao pagamento de honorários assistenciais (sindicais) na sentença, em valores expressivos, os quais já foram devidamente quitados. Portanto, não há cabimento para alegações sobre "filantropia" ou trabalho "franciscano".

Não é demais afirmar que a violação a um direito assegurado aos integrantes da categoria profissional, em norma constitucional e infraconstitucional, especialmente quando o sindicato recebe recursos (contribuição sindical) para fazer face a tais despesas (art. 592, II, "a", CLT), transborda os limites de tolerabilidade, produz intranquilidade à classe obreira e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Existente o dano, a conduta de cada um dos agentes deve ser analisada.

Está manifesta a conduta culposa do ente sindical, que se omitiu do dever de prestar assistência jurídica gratuita a seus representados e agiu dolosamente no sentido de promover cobrança e deduzir de créditos alimentares honorários advocatícios contratuais, tendo promovido assembleia para o fim de ver aprovada a transação quanto ao direito indisponível ora em discussão.

Trata-se de conduta que merece ser coibida, uma vez que se absteve de arcar com o ônus de prestar a assistência jurídica gratuita e impôs encargo desproporcional, ilegal e inconstitucional aos trabalhadores da categoria, ainda mais considerando a então vigente obrigatoriedade de pagamento de contribuições sindicais.

Entretanto, não vislumbro qualquer conduta ilegal por parte dos demais réus. Embora a dedução dos honorários advocatícios contratuais no presente caso seja ilegal, a ilegalidade existe em razão de que a contratação de advogado para prestar serviços jurídicos é ônus do sindicato de classe que não pode ser passado ao trabalhador por conta do dever de prestar assistência jurídica gratuita. A conduta ilegal foi do ente sindical que promoveu atos já descritos para possibilitar a cobrança das verbas honorárias dos trabalhadores.

No caso dos advogados réus (2º, 3º e 4º Réus), estes apenas agiram nos autos nº 0005400-54.1990.5.11.0053 para obter a retenção das verbas honorárias em razão da existência de contrato de prestação de serviços jurídicos cuja discussão sobre a validade não cabe nestes autos. Ou seja, agiram em conformidade com a lei diante da existência de um contrato. Logo, afora a verificação em instrumento adequado, judicial ou não, não há qualquer indício de conduta culposa ilícita cometida pelos réus em questão, razão por que fica afastada a tentativa de responsabilizá-los pelos danos sofridos pela categoria.

O nexo de causalidade está igualmente evidente, uma vez que da conduta do ente sindical surgiu o dano moral coletivo experimentado pela categoria.

Presentes todos os pressupostos para a responsabilização civil do 1º Réu pelos danos morais coletivos ora em discussão, há subsídio para o deferimento da respectiva indenização.

Ao estimar uma quantia a título de reparação por danos morais, cabe ao Juiz, uma vez que inexistente previsão legal expressa estabelecendo requisitos para a valoração do dano, observar critérios subjetivos (posição social do ofensor e ofendido, o grau de culpa de cada um deles para com a ocorrência do evento danoso, a repercussão do dano, a intensidade do ânimo de ofender, a compensação da dor sofrida, etc), e objetivos (situação econômica do ofensor e ofendido, o risco criado, a prova da dor, a repercussão da ofensa, etc).

Saliente-se, porém, que todos esses requisitos devem ser tidos apenas como parâmetros valorativos para o julgador na quantificação do dano moral, que, acima de tudo deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade, já que tal espécie de dano em si é incomensurável. A intensidade do sofrimento da vítima é elemento variável, pois lesões de mesma gravidade podem provocar sofrimento diverso às pessoas.

No caso dos autos, trata-se de dano moral experimentado por uma coletividade de cerca de 1.500 trabalhadores que tiveram obstada a prestação de assistência jurídica gratuita pelo ente sindical nos autos do processo nº 0005400-54.1990.5.11.0053 inclusive com cobrança de honorários advocatícios contratuais.

Portanto, considerando os contornos do caso concreto, a capacidade econômica das partes e todo o exposto acima, fixo a indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 100.000,00, o qual deverá ser revertido a entidade filantrópica associada ao ramo da educação no Estado de Roraima a ser indicada pelo Autor em sede de execução de sentença.

Reformo, portanto, a sentença de origem para incluir na condenação do 1º Réu a parcela de indenização por danos morais coletivos no montante acima descrito, o qual deverá ser revertido a entidade filantrópica associada ao ramo da educação no Estado de Roraima a ser indicada pelo Autor em sede de execução de sentença.

## DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, decido conhecer dos recursos ordinários do Autor e do 1º Réu, conhecer parcialmente dos recursos ordinários do 2º, do 3º e do 4º Réu e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do Autor e negar provimento aos recursos dos Réus para fins de afastar a preliminar de coisa julgada quanto aos pleitos desta ação, rejeitar as demais preliminares suscitadas e reformar a sentença de origem no sentido de incluir na condenação do 1º Réu a abstenção de deduzir ou



autorizar a cobrança de qualquer valor a título de honorários advocatícios dos integrantes da categoria profissional pela assistência jurídica prestada, direta ou indiretamente, nos autos do processo nº 0005400-54.1990.5.11.0053 que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista, além da parcela de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 100.000,00 a ser revertida a entidade filantrópica associada ao ramo da educação no Estado de Roraima que será indicada pelo Autor em sede de execução de sentença.

Ficam os demais réus absolvidos de todas as obrigações postuladas na exordial.

Mantida a sentença em seus demais termos, tudo na forma da fundamentação. Custas pelo 1º Réu no importe de R\$ 5.000,00, sobre o novo valor da condenação de R\$ 250.000,00, de que fica desde já intimado para recolhimento.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado: : LAIRTO JOSÉ VELOSO; : MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, presidente e relatora; DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA.

Representante do MPT: Excelentíssima Senhora FERNANDA PEREIRA BARBOSA, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, que manifestou-se oralmente.

Sustentação Oral: Drs. Miqueis Matias Fernando e Luiz Felipe Belmonte.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA e o Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários do Autor e do 1º Réu e, por maioria, conhecer parcialmente dos Recursos Ordinários do 2º, do 3º e do 4º Réus e, no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso e, para fins de afastar a preliminar de coisa julgada do Autor, negar provimento aos Recursos dos Réus quanto aos pleitos desta ação, rejeitar as demais preliminares suscitadas e reformar a sentença de origem, no sentido de incluir na condenação do 1º Réu a abstenção de deduzir ou autorizar a cobrança de qualquer valor a título de honorários advocatícios dos integrantes da categoria profissional pela assistência jurídica prestada, direta ou indiretamente, nos autos do processo nº 0005400-54.1990.5.11.0053 que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista, além da parcela de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$100.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica associada ao ramo da educação no Estado de Roraima, que será indicada pelo Autor em sede de execução de sentença. Ficam os demais réus absolvidos de todas as obrigações postuladas na exordial.

Mantida a sentença em seus demais termos, tudo na forma da fundamentação. Custas pelo 1º Réu no importe de R\$5.000,00, sobre o novo valor da condenação de R\$250.000,00, de que fica desde já intimado para recolhimento. Voto parcialmente divergente do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho LAIRTO JOSÉ VELOSO, quanto ao não conhecimento dos Recursos Ordinários do 2º, 3º e 4º Réus, tendo em vista o mesmo entender que citados apelos haveriam de ser conhecidos, afastando a tese da Relatora quanto à ausência de interesse recursal dos referidos réus.

Sessão realizada em 19 de março de 2018.

Márcia Nunes da Silva Bessa Relatora

## VOTOS

Voto do Des. LAIRTO JOSE VELOSO - Divirjo parcialmente da Relatora quanto ao não conhecimento dos Recursos Ordinários do 2º, 3º e 4º Réus, tendo em vista o mesmo entender que citados apelos haveriam de ser conhecidos, afastando a tese da Relatora quanto à ausência de interesse recursal dos referidos réus.